



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

2ª Câmara de Direito Público (Antiga 10ª Câmara Cível)

Agravo Interno na Apelação cível nº 0870162-76.2023.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA (réus)

Agravado: NADIR BRITO CAPUTO (autora)

Obrigação de fazer c/c cobrança

Relator: Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. Obrigação de fazer cumulada com cobrança. Cessaç o do desconto da pens o previdenci ria no montante da pens o especial recebida em raz o da morte de policial civil no exerc cio da atividade profissional ou em raz o dela. Senten a de proced ncia. Recurso da parte r . Desprovimento. Pens o especial regulamentada nos artigos 37 e 159 do Decreto Estadual 3044/80. Natureza indenizatr ria da pens o especial que n o se confunde com a pens o previdenci ria, de car ter contributivo. Possibilidade de cumula  o de ambas as pens es pelos dependentes dos segurados da Previd ncia Social. Entendimento sufragado pelo STJ e por este TJRJ. Fixa  o do percentual dos honor rios que somente dever o ser arbitrados em sede de liquida  o de senten a, conforme preconizado no art. 85,   4 , II, do CPC. Retifica  o de of cio para que o percentual dos honor rios advocat cios sejam fixados na liquida  o. RECURSO IMPROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno na apelação cível n ° **0870162-76.2023.8.19.0001**, em que é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA (réus)**, e agravado **NADIR BRITO CAPUTO (autora)**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno visando à reforma da decisão monocrática de fls. 05/12, que negou provimento ao recurso de apelação cível interposto pelos réus - **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, consoante orientação dessa E. Corte de Justiça.

2. Insurge-se a parte ré agravante às fls. 21/33, requerendo a apreciação pelo colegiado e repisando as alegações apresentadas no recurso de Apelação, pugnando pelo acolhimento da insurgência recursal.

3. Contrarrazões às fls. 40/43.

4. Os autos vieram conclusos em 20/02/2025, sendo devolvidos em 28/04/2025, para inclusão em pauta de julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

VOTO

1. Recurso contra sentença de procedência em ação obrigacional e de cobrança objetivando a cessão do desconto da pensão previdenciária sobre o montante da pensão especial.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. Não merece reparo a decisão impugnada.
3. Examinando o presente recurso, não vislumbro qualquer razão para a reforma da monocrática atacada, cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.
4. No mais, reitero a decisão monocrática de minha lavra, a cujos fundamentos me reporto nesta oportunidade, conforme as razões já esposadas, com as quais corroboram a jurisprudência dessa E. Corte de Justiça.
5. Assim, seguindo os termos da decisão monocrática que esta relatoria entende por ratificar integralmente, e considerando que o presente recurso não reúne os requisitos para provimento, **MANTENHO A DECISÃO VERGASTADA** em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

